

行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2018

(Proposta de lei)

Regime jurídico das sociedades de locação financeira

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei regula a constituição e funcionamento das sociedades de locação financeira e das filiais com propósito de locação financeira.

Artigo 2.º

Definição

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- «Sociedades de locação financeira», instituições financeiras que têm por objecto social o exercício da actividade de locação financeira;
- 2) «Filiais com propósito de locação financeira», instituições financeiras cujo capital é integralmente detido por bancos ou por sociedades de locação financeira autorizados a exercer actividade na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, que têm por objecto a mera detenção e gestão de projectos específicos de locação financeira.

Artigo 3.º

Operações permitidas

1. As sociedades de locação financeira e as filiais com propósito de locação financeira podem exercer as seguintes actividades:

1

1.ª versão enviada à AL



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Locação financeira;
- 2) Alienação e aceitação da cessão do bem locado;
- 3) Gestão da coisa locada;
- 4) Venda e tratamento da coisa locada;
- 5) Operações cambiais, *swaps* de taxa de juro e *swaps* de moeda necessárias ao exercício da actividade;
- Outras operações autorizadas pela Autoridade Monetária de Macau, doravante designada por AMCM.
- 2. Não é permitido às sociedades de locação financeira e às filiais com propósito de locação financeira exercer outras actividades não abrangidas no número anterior, incluindo a recepção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis do público.

Artigo 4.º

Uso de denominação

É proibido a qualquer entidade que não tenha sido autorizada nos termos da presente lei ou que não tenha notificado a AMCM, incluir na sua denominação ou usar no exercício da sua actividade palavras que exprimam ou insinuem que o seu objecto social é a actividade de locação financeira.

CAPÍTULO II Sociedades de locação financeira

SECÇÃO I Acesso à actividade

Artigo 5.º

Autorização

1. A constituição das sociedades de locação financeira na RAEM depende de autorização prévia do Chefe do Executivo, a conceder por ordem executiva, depois de ouvida a AMCM.



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

- 2. O Chefe do Executivo pode fixar na ordem executiva referida no número anterior, as condições específicas a observar pelas sociedades de locação financeira.
- 3. O requerimento de autorização deve ser apresentado à AMCM, a qual pode emitir orientações relativas aos documentos que instruem o processo e os respectivos procedimentos.
- 4. Não é permitida a qualquer pessoa ou entidade a prática não autorizada de operações reservadas às sociedades de locação financeira.

Artigo 6.º

Forma da sociedade

As sociedades de locação financeira assumem a forma de sociedade anónima ou de sociedade por quotas.

Artigo 7.°

Capital social

Na altura da constituição e durante o período de duração da sociedade, o capital social das sociedades de locação financeira não pode ser inferior a 10 000 000 patacas.

Artigo 8.º

Revogação de autorizações

- 1. As autorizações concedidas às sociedades de locação financeira podem ser revogadas quando:
 - 1) Tiverem sido obtidas por meio de falsas declarações ou outros meios ilícitos;
 - No período de duração da sociedade, o capital social ser inferior ao fixado no artigo anterior e a sociedade não o complementar dentro do prazo indicado pela AMCM;



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Não se constituírem as sociedades de locação financeira ou não iniciarem a sua actividade no prazo de 18 meses após a obtenção da autorização;
- 4) Cessarem a sua actividade;
- 5) Violarem grave ou reiteradamente os diplomas legais da RAEM, as condições específicas fixadas na ordem executiva referida no n.º 2 do artigo 5.º, ou as determinações e orientações da AMCM;
- 6) As sociedades de locação financeira sejam dissolvidas.
- 2. O prazo referido na alínea 3) do número anterior pode ser prorrogado pela AMCM, por uma ou mais vezes, mediante requerimento apresentado pela sociedade de locação financeira.
- 3. Salvo em casos excepcionais devidamente justificados, a AMCM deve notificar a intenção de revogar a autorização à sociedade de locação financeira, a qual pode apresentar, no prazo de 15 dias, as alegações que entenda desaconselharem a revogação.
- 4. O Chefe do Executivo, depois de ouvida a AMCM, revoga a autorização através de ordem executiva.
- 5. A revogação da autorização implica a dissolução e liquidação da sociedade de locação financeira.

SECÇÃO II Registo especial

Artigo 9.º

Obrigatoriedade de registo especial

- 1. As sociedades de locação financeira estão sujeitas a registo especial na AMCM, sem o qual não podem iniciar a sua actividade.
- 2. O registo especial não prejudica quaisquer outras obrigações de registo a que as sociedades de locação financeira estejam legalmente sujeitas.

4

1.ª versão enviada à AL



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

3. Do registo especial pode ser passada pela AMCM certidão sumária a quem demonstre interesse legítimo.

Artigo 10.º

Elementos sujeitos a registo especial

- 1. O registo especial das sociedades de locação financeira abrange os seguintes elementos:
 - 1) Firma da sociedade;
 - 2) Datas de constituição e de início de actividade;
 - 3) Objecto social;
 - 4) Sede da sociedade;
 - 5) Capital social;
 - 6) Identificação dos sócios qualificados e o valor das suas participações;
 - Cópia autêntica dos acordos parassociais relativos ao exercício do direito de voto;
 - 8) Identificação dos membros do órgão de administração, do eventual órgão de fiscalização e da mesa da assembleia geral, bem como de outros mandatários com poderes de gerência;
 - 9) Identificação dos auditores externos;
 - 10) Cópia autêntica do estatuto social;
 - 11) Alterações aos elementos referidos nas alíneas anteriores.
- 2. A AMCM pode, para efeito do registo especial, solicitar a prestação de elementos adicionais.

Artigo 11.º

Prazo para apresentação do requerimento

- 1. O registo especial deve ser requerido no prazo de três meses, a contar da data da constituição da sociedade de locação financeira.
- 2. Havendo modificações posteriores aos elementos constantes do registo especial, a alteração ao registo deve ser requerida no prazo de um mês, a contar da data em que aquelas se verificarem.

5



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

SECÇÃO III Sócios e Administração

Artigo 12.º

Sócios qualificados

- 1. A sociedade de locação financeira com sede na RAEM não pode aceitar participação qualificada nela adquirida directa ou indirectamente por qualquer pessoa singular ou colectiva nem o seu aumento em proporção igual ou superior a 10% do capital ou do direito de voto, num único ou mais actos, sem que previamente obtenha a aprovação da AMCM, salvo se na prática tal não for possível, caso em que deve comunicar a AMCM no prazo de um mês a contar da data da aquisição da respectiva participação.
- 2. Considera-se participação qualificada a que, por forma directa ou indirecta, detenha pelo menos 10% do capital ou dos direitos de voto da instituição participada ou que, por qualquer modo, confira a possibilidade de exercer uma influência significativa na gestão desta.

Artigo 13.º

Idoneidade dos sócios qualificados

- 1. A AMCM pode opor-se à aquisição ou ao aumento da participação qualificada pelo participante se considerar que o participante não reúne as condições adequadas à garantia de uma sã e prudente gestão da sociedade de locação financeira.
 - 2. Constituem, nomeadamente, fundamento da oposição:
 - O modo como o participante conduz habitualmente os seus negócios ou a natureza da sua actividade profissional se revelarem uma propensão acentuada para a assunção de riscos excessivos;
 - A situação económico-financeira do participante considerada inadequada após apreciação pela AMCM;
 - Ter a AMCM fundadas suspeitas sobre a licitude da proveniência dos fundos destinados à participação ou sobre a verdadeira identidade do titular desses fundos.

6



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 14.º

Administração

O órgão de administração das sociedades de locação financeira deve ser constituído por pelo menos um membro, com capacidade, qualidade e experiência adequadas ao exercício das funções, dispondo de poderes para efectivamente determinarem a orientação da actividade da sociedade, devendo esse membro residir na RAEM.

SECÇÃO IV Contabilidade

Artigo 15.°

Contabilidade e controlo interno

As sociedades de locação financeira devem estar dotadas de regime de contabilidade próprio e de adequados procedimentos de controlo interno.

Artigo 16.º

Remessa de elementos

- 1. As sociedades de locação financeira com sede na RAEM devem remeter à AMCM, até ao dia 31 de Maio de cada ano e em relação ao exercício do ano anterior, as demonstrações financeiras auditadas por auditores externos e o relatório de auditor externo.
- 2. As sociedades de locação financeira que disponham de filiais com propósito de locação financeira, devem explicar separadamente o funcionamento das filiais com propósito de locação financeira nas demonstrações financeiras auditadas.
- 3. O prazo referido no n.º 1 pode ser excepcionalmente prorrogado pela AMCM, mediante apresentação de pedido fundamentado da sociedade de locação financeira.



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

SECÇÃO V Outras disposições

Artigo 17.º

Constituição de subsidiárias e participações em outras sociedades

A constituição de subsidiárias que não sejam filiais com propósito de locação financeira ou a aquisição em outras sociedades de uma posição de sócio dominante prevista no n.º 1 do artigo 212.º do Código Comercial pelas sociedades de locação financeira, estão dependentes da prévia autorização da AMCM.

Artigo 18.º

Alteração aos estatutos

As sociedades de locação financeira devem submeter à prévia autorização da AMCM quaisquer alterações que pretendam introduzir nos seus estatutos, designadamente as que respeitem à firma da sociedade, objecto, capital social, sede social e órgãos sociais.

Artigo 19.º

Cessação de actividade

As sociedades de locação financeira quando pretendam cessar a actividade devem comunicar a sua intenção à AMCM com a antecedência mínima de dois meses.

CAPÍTULO III Filiais com propósito de locação financeira

Artigo 20.º

Constituição

1. Apenas os bancos ou as sociedades de locação financeira autorizados a exercer actividade na RAEM podem constituir filiais com propósito de locação financeira na RAEM.



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

2. Os bancos ou as sociedades de locação financeira autorizados a exercer actividade na RAEM podem constituir filiais com propósito de locação financeira no exterior da RAEM.

Artigo 21.º

Notificação

- 1. A constituição de filiais com propósito de locação financeira pelos bancos ou sociedades de locação financeira referidos no artigo anterior, depende de prévia notificação escrita à AMCM, devendo ser acompanhada dos seguintes elementos:
 - 1) Deliberação do órgão de administração relativa à pretensão de constituição de filiais com propósito de locação financeira;
 - 2) Termo de compromisso de que as filiais com propósito de locação financeira a serem constituídas vão iniciar a actividade de acordo com as disposições legais.
- 2. As filiais com propósito de locação financeira devem prestar os seguintes elementos à AMCM, no prazo de um mês, após a sua constituição:
 - 1) Firma da sociedade;
 - 2) Datas de constituição e de início da actividade;
 - 3) Sede da sociedade;
 - 4) Capital social;
 - 5) Identificação dos membros do órgão de administração e dos auditores externos;
 - 6) Cópia autêntica do estatuto social.
- 3. As filiais com propósito de locação financeira devem informar a AMCM das alterações aos elementos que tenham prestado ou do cancelamento do seu registo comercial, no prazo de um mês a contar da ocorrência dos mesmos.



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

CAPÍTULO IV

Disposições sancionatórias

Artigo 22.º

Infracções administrativas

- 1. Sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas, a violação do disposto na presente lei constitui infracção administrativa sancionada com multa:
 - 1) De 10 000 a 500 000 patacas, tratando-se de infracção ao disposto no artigo 4.°, no n.° 1 do artigo 9.°, no artigo 11.°, nos n.º 1 e 2 do artigo 16.°, no artigo 18.° e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.°;
 - 2) De 100 000 a 2 000 000 patacas, tratando-se de infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 12.º, no artigo 14.º, no artigo 15.º, no artigo 17.º e no n.º 1 do artigo 21.º;
 - 3) De 500 000 a 5 000 000 patacas, tratando-se de infracção ao disposto no n.º 4 do artigo 5.º.
- 2. Quando o benefício económico obtido pelo infractor com a prática da infracção administrativa for superior a metade do limite máximo da multa referido no número anterior, este é elevado até ao quádruplo desse benefício.
- 3. Para além das sanções principais referidas no n.º 1, podem ser aplicadas cumulativamente as seguintes sanções acessórias:
 - 1) Publicitação da aplicação da sanção em um jornal em língua chinesa e em um outro jornal em língua portuguesa da RAEM;
 - Suspensão do exercício do direito de voto pelos sócios, por um período máximo de dois anos;
 - 3) Suspensão do exercício de funções pelos membros do órgão de administração, por um período máximo de dois anos.

Artigo 23.º

Procedimento sancionatório

1. A instauração e instrução do procedimento pelas infracções administrativas previstas no artigo anterior é da competência da AMCM.



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

2. A aplicação de sanção pelas infracções administrativas previstas no artigo anterior é da competência do Chefe do Executivo.

Artigo 24.°

Reincidência

- 1. Para efeitos da presente lei, considera-se reincidência a prática de infracção administrativa da mesma natureza no prazo de um ano após a decisão sancionatória se ter tornado inimpugnável.
- 2. Ém caso de reincidência, o valor mínimo da multa é elevado de um quarto e o valor máximo permanece inalterado.

Artigo 25.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

- 1. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais respondem pela prática das infracções administrativas previstas na presente lei quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo.
- 2. A responsabilidade referida no número anterior é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.
- 3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade dos respectivos agentes.

Artigo 26.º

Pagamento das multas

1. As multas devem ser pagas no prazo de um mês a contar da recepção da notificação da decisão sancionatória.



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

- 2. Na falta de pagamento voluntário das multas no prazo previsto no número anterior, procede-se à cobrança coerciva, pela AMCM, nos termos do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.
- 3. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a responsabilidade pelo pagamento das multas recai sobre o infractor.
- 4. Se o infractor for pessoa colectiva, pelo pagamento da multa respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção administrativa.
- 5. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum dessa associação ou comissão e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos associados ou membros em regime de solidariedade.

Artigo 27.º

Destino das multas

O produto das multas aplicadas nos termos da presente lei constitui receita da AMCM.

Artigo 28.º

Cumprimento do dever omitido

Quando a infracção administrativa resulte da omissão de um dever que ainda seja susceptível de ser cumprido, a aplicação de sanções e o pagamento de multas não isentam o infractor do cumprimento desse dever.



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 29.º

Disposição transitória

Mantêm-se em vigor as autorizações concedidas às sociedades de locação financeira constituídas antes da entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo do cumprimento do disposto na presente lei.

Artigo 30.º

Alteração ao Regime jurídico do sistema financeiro

O artigo 15.º do Regime jurídico do sistema financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 40/99/M, de 3 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 58/99/M, de 18 de Outubro, e pela Lei n.º 9/2012, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.°

(Âmbito)

São instituições de crédito:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [Anterior alinea d)].»

Artigo 31.º

Direito subsidiário

- 1. Às sociedades de locação financeira e às filiais com propósito de locação financeira aplica-se subsidiariamente o Regime jurídico do sistema financeiro.
- 2. Em tudo o que não estiver especialmente previsto na presente lei, aplicam-se, subsidiariamente, o Código do Procedimento Administrativo e o Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).

13

1.ª versão enviada à AL



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 32.º

Revogação e remissões

- 1. É revogado o Decreto-Lei n.º 51/93/M, de 20 de Setembro.
- 2. As remissões para o Decreto-Lei n.º 51/93/M, de 20 de Setembro, consideram-se feitas, com as necessárias adaptações, para as disposições correspondentes da presente lei.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.			
Aprovada em	de	de 2018.	
O Presidente da Assembleia Legislativa,			

Assinada em de de 2018.

Publique-se.

O Chefe do Executivo,

Chui Sai On